



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.001081/2007-58
Recurso nº 157.572 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIGOXIN COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2003

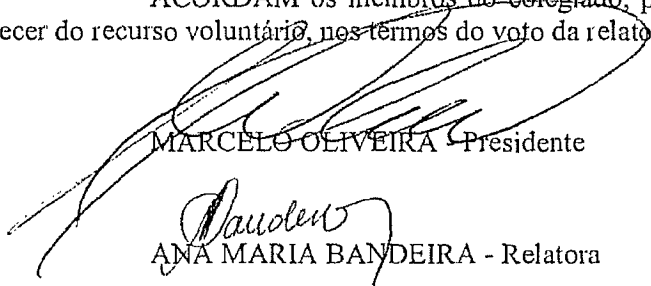
RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 2), a autuada deixou de informar em GFIP as aquisições de produtos rurais efetuadas junto a pessoas físicas, no caso, bovinos para o abate, sua principal matéria prima, em razão de se tratar de uma unidade frigorífica.

A autuada apresentou defesa (fls. 14/44) onde alega que a nulidade da autuação pela ausência de relatório fiscal uma vez que não há clareza e precisão no que foi elaborado pela auditoria fiscal consubstanciando-se em cerceamento de defesa.

Argumenta que o auto de infração foi postado após o encerramento do prazo previsto no MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Aduz que se a empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação da pessoa física de que trata a alínea "a", inciso V, Art. 12, da Lei nº 8.212/1991, que é o empregador rural, como é possível ao Sr. Auditor-Fiscal da Previdência Social arbitrar valores apenas com base em notas fiscais, sem saber se tais produtores possuem ou não empregados e requerer ainda que tais pessoas sejam informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs).

Entende que a hipótese de incidência está mais do que clara: sub-rogação, desde que se trate de empregador rural pessoa física que conta com o auxílio de empregados.

Além disso, informa que teriam sido incluídas no cálculo da multa, notas fiscais de produtores rurais pessoas jurídicas, notas fiscais canceladas e notas fiscais de remessa.

Alega que de acordo com o dispositivo legal capitulado pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, está bastante claro que o número de segurados indicado no inciso I (referendado pelo texto da Lei nº 8.212/1991) trata especificamente dos trabalhadores que deixaram de ser informados nas GFIPs, que, no caso combatido, são os empregadores rurais pessoas físicas.

Argumenta que cumpridos todos os requisitos, a multa deve ser relevada.

Pela Decisão Notificação nº 12.401.4/0119 (fls. 367/381) o lançamento foi considerado procedente com a observação de que apesar das alterações efetuadas no lançamento das contribuições correspondentes em notificação correlata a multa não sofreu alteração por ser, mesmo após a retificação, superior ao limite mínimo.

A autuada foi intimada da decisão em 10/03/2008, conforme informação dos Correios de folha 385.

Em 15/05/2008, foi apresentado recurso (fls. 386/419), onde a autuada efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa e informa que tempestivamente encaminhou o recurso voluntário interposto contra a decisão-notificação por meio dos Correios para a Agência do INSS de Marabá no endereço Estrada Agrópolis, s/n, Bairro Amapá, na Cidade de Marabá - PA.

Entretanto, a correspondência foi devolvida com a indicação de que houve mudança de endereço.

Por esta razão, a autuada encaminhou aos cuidados do Chefe do Serviço de Análises de Defesas e Recursos de Belém (PA), o envelope com o recurso voluntário, juntamente com o comprovante de envio tempestivo do referido recurso pelos correios na data 14/04/2008, dentro do prazo para protocolo do referido recurso e, ainda, o documento que comprova a respectiva devolução do envelope pelos correios.

Em despacho de folha nº 437, a DRF Marabá encaminha os autos ao então Segundo Conselho de Contribuintes e salienta que o recurso apresentado não seria tempestivo, uma vez que o prazo para a apresentação deste teria se encerrado em 09/04/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A atuada foi intimada da decisão de primeira instância em 10/03/2008, conforme comprova documento dos Correios juntado à folha nº 385.

Por sua vez, a recorrente afirma que em 14/04/2008, postou recurso endereçado à Agência do INSS de Marabá no endereço Estrada Agriópolis, s/n, Bairro Amapá, na Cidade de Marabá – PA, no entanto, a correspondência foi devolvida pelos Correios sob o argumento de que teria havido mudança de endereço.

Assim, a atuada encaminhou recurso ao Chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos de Belém (PA), o qual foi protocolado em 15/05/2008.

Apesar dos equívocos ocorridos, o que se verifica é que quando a atuada postou o recurso em 14/04/2008, o prazo para apresentação deste já havia terminado.

A atuada tomou ciência da decisão em 10/03/2008, conforme comprova a informação dos Correios.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece em seu art. 5º e parágrafo único como serão computados os prazos o contencioso administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A atuada teve ciência da decisão notificação em 10/03/2008, segunda-feira. Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 11/03/2008, terça-feira.

O trigésimo dia ocorreu em 09/04/2008, quarta-feira. Entretanto o recurso só teria sido postado, ainda que para endereço errado, em 14/04/2008, segunda-feira.

Nesse sentido, resta claro que a atuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Portanto, as questões relativas ao envio para endereço equivocado perdem a relevância, uma vez que a intempestividade já ocorrera.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10218.001081/2007-58

INTERESSADO: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.180 de folhas ____/____,
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 12/2010

Marcelo Madaleno Silva

Assessor